

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.214 , DE 2004

Dispõe sobre a presença de
Nutricionistas nas escolas de Ensino
Fundamental e Médio

Autor: Deputado Almir Moura

Relator: Deputado Professor Irapuan Teixeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 4.214/2004, de autoria do nobre colega Deputado Almir Moura, propõe a obrigatoriedade de Nutricionistas nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio.

Propõe ainda que os serviços municipais e estaduais de vigilância sanitária sejam responsáveis por fiscalizar a qualidade dos alimentos distribuídos nas escolas

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Nº 4.214/2004, propõe que todas as escolas públicas e particulares de Ensino Fundamental e Médio mantenham profissional Nutricionista em seus quadros de funcionários.

Propõe também que os serviços municipais e estaduais de vigilância sanitária sejam responsabilizados pela fiscalização da qualidade dos alimentos distribuídos nas escolas e *“pela observância da presente lei”*.

Conforme a justificação do mencionado Projeto de Lei, são freqüentes, nos meios de comunicação, notícias de problemas com a alimentação servida aos estudantes, tais como desequilíbrio nutricional e casos de intoxicação alimentar. A presença, em cada escola, de um profissional nutricionista, devidamente habilitado, corrigiria, em tese, esta situação.

É cabível o cuidado do nobre colega e louvável sua iniciativa de melhoria desta importante ação que integra o conjunto de programas suplementares de assistência ao educando incluídos no Art. 208, VII da Constituição Federal.

Há que se considerar porém, que alguns importantes fatores comprometem a viabilidade de tal medida.

O primeiro aspecto a ser considerado é o da grande diversidade de perfil dos municípios brasileiros e de suas escolas. Pode-se antecipar a dificuldade com que grande parte dos municípios brasileiros se depararia para contratar um nutricionista para cada escola.

Um outro aspecto fundamental diz respeito ao impacto financeiro e administrativo que a obrigação legal de manter um nutricionista em cada escola acarretaria nas folhas de pagamento das unidades federadas. Os Estados e Municípios brasileiros sofrem atualmente forte pressão orçamentária, resultante de um significativo acréscimo de suas responsabilidades sociais, sem que tenha aumentado em igual proporção o volume de recursos aportados para lhes fazer face. A isto vêm somar-se limitações à expansão das folhas de pagamento preconizadas pela Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se pode deixar de considerar ainda os marcos delimitadores das relações entre os poderes Legislativo e Executivo, bem como entre os níveis municipal, estadual e federal de governo.

O Poder Legislativo deve proceder com a máxima racionalidade quando legislar sobre matéria que implique no aumento de encargos financeiros para os poderes públicos, em especial quando se tratar da criação de cargos que venham a integrar quadro permanente de servidores.

A estes limites deve-se acrescentar aqueles colocados pelo princípio democrático do respeito à autonomia administrativa de Estados e Municípios, hoje responsáveis pela quase totalidade do provimento de Educação Básica (Infantil, Fundamental e Média), a quem caberia, quase que com exclusividade, a tarefa de arcar com os encargos financeiros e administrativos de proposição desta natureza.

Por fim, cabe mencionar que a Medida Provisória Nº 2.178/36 de 2001, ratificando dispositivos da Lei 8.913/94, já fornece base legal sobre a matéria. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Ministério da Educação, que em 2004 atendeu a 37,8 milhões estudantes, obedecendo à legislação supramencionada, já prevê em suas normas a existência de nutricionista responsável pela elaboração dos cardápios e por supervisionar a aquisição dos gêneros alimentícios, bem como ainda, a existência de Conselhos de Alimentação Escolar, que têm a missão de zelar pela qualidade dos alimentos distribuídos, pelas condições de armazenamento e preparo dos mesmos.

Pelo exposto somos pela rejeição da proposição em tela.

Sala da Comissão, em de março de 2005.

Deputado Professor Irapuan Teixeira
Relator